



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 63, DE 2025

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer o dever de publicidade e transparência dos gastos realizados pela Administração Pública Federal, Estadual e Municipal por meio de Cartão Corporativo, em todas as despesas acima de R\$5.000,00.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5329/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer o dever de publicidade e transparência dos gastos realizados pela Administração Pública Federal, Estadual e Municipal por meio de Cartão Corporativo, em todas as despesas acima de R\$5.000,00.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações e dá outras providências, para estabelecer o dever de publicidade e transparência, princípios constitucionais, dos gastos realizados pela Administração Pública Federal, Estadual e Municipal por meio de Cartão Corporativo, em todas as despesas acima de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º.....
.....
§1º.....

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

VII - inteiro teor, em formato aberto, dos atos concessórios de suprimentos de fundos e das faturas de quaisquer cartões de pagamento corporativos que excederem o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), bem como das notas fiscais e dos demonstrativos de prestação e aprovação de contas e dos recibos e notas fiscais referentes a ressarcimentos de agentes públicos.

.....”

“Art.24.....

.....

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos (as) serão classificados como reservados e ficarão sob sigilo por até um ano após o ocorrido, não sendo considerados como tal os gastos realizados por Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), ou outro equivalente, para despesas de caráter pessoal, como alimentação, bebidas, telefones, hospedagem, restaurantes.

.....

§ 6º Na hipótese de classificação de sigilo prevista no § 2º deste artigo, caberá a qualquer uma das Casas do Congresso Nacional, ou a qualquer uma de suas Comissões, ter acesso às referidas informações para fins de fiscalização.” (NR)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 45 dias após a data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca dar maior transparência e publicidade aos gastos públicos, em especial aqueles relacionados ao Cartão Corporativo da Presidência da República. O objetivo é potencializar as possibilidades de fiscalização dos órgãos de controle interno, como a Controladoria Geral da União (CGU), assim como do Tribunal de Contas da União (TCU) e da população em geral, que têm o direito de monitorar os gastos realizados com seus recursos.

Vale mencionar que a publicidade e a transparência são pilares essenciais da Administração Pública, sendo previstos na Constituição Federal como princípios da atuação governamental no Brasil. A intenção é garantir que a gestão dos recursos públicos seja feita de maneira ética, eficiente e acessível ao controle social.

O cartão corporativo é uma ferramenta administrativa utilizada para despesas emergenciais ou operacionais, muitas vezes relacionadas a ações sigilosas, especialmente na área de segurança presidencial. No entanto, seu uso inadequado pode gerar dúvidas e desconfiças da sociedade. Para

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

evitar esses problemas, é necessário fazer valer os princípios constitucionais da publicidade e transparência.

Vale mencionar que a divulgação completa e detalhada das despesas também desempenha um papel educativo. Quando o governo demonstra boas práticas no uso dos recursos públicos, ele cria um ambiente de confiança e encoraja gestores em todas as esferas a seguirem padrões éticos. Por outro lado, o rigor no acompanhamento das contas inibe possíveis desvios e promove uma cultura de responsabilidade fiscal.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, submeto à aprovação dos pares esta proposta, que visa minimizar o impacto financeiro dessa pandemia no bolso desses profissionais.

Sala das Sessões, em de de 2025.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18:12527
---	---

FIM DO DOCUMENTO
